



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 337 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/12

PROCESSO Nº. 1/000367/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415154

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ELETROJET
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Luis Pontes Cunha Filho

MATRÍCULA: 00558818

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** Acusação que versa sobre
falta de recolhimento do ICMS Normal devido por Substituição
Tributária em operações com tintas e vernizes. Recursos oficial e
voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado
PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos,
conforme decisão proferida na Instância singular, haja vista
equívoco do agente autuante em acrescentar as mercadorias com
classificação fiscal 3215.11.000 – tinta preta para impressão, as
quais não se encontram no rol do artigo 559 do Decreto nº
24.569/97, conforme novo laudo pericial de fls. 188/190, com o
novo valor do ICMS Substituição Tributária devido de R\$ 2.011,64,
amparado ainda no segundo Laudo Pericial, conforme parecer da
Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta
Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringidos os artigos. 73, 74 485,
559 e 560 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art.
123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

janeiro/2001 a dezembro/2002. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.26950, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2001 a dezembro/2002, junto à empresa *Eletrojet Comércio e Distribuição LTDA*, inscrita na CNAE como *5153504 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares*. Auto de infração lavrado em 14/12/04, com fulcro nos artigos 73,74, 485, § 1º, 559 e 560 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/10/04, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200415154, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2004.26950, termo de início de fiscalização nº 2004.21178, termo de conclusão de fiscalização nº 2004.27816, protocolo de entrega de documentos às fls. 07, planilha demonstrativa do ICMS substituição tributária devido às fls. 08/09, cadastro de contribuintes do ICMS – menu de consulta às fls. 10, procuração requerendo a dilatação do prazo para a defesa às fls. 11/12, termo de juntada concernente à dilatação de prazo do Auto de Infração nº 1/200415154, lavrado contra a empresa autuada às fls. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES, INCLUSIVE RELATIVA AO FRETE, NAS OPERAÇÕES DE RECEBIMENTOS DE MERCADORIAS, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”

Às informações complementares, o auditor fiscal, após análise da documentação e correspondente escrituração fiscal do autuado, informou que o mesmo deixou de recolher o ICMS relativo às entradas de tintas, provenientes de outras Unidades da Federação. Salientou que o cálculo do imposto a recolher encontra-se detalhado na planilha Demonstrativa do ICMS Substituição Tributária devido, que se encontra anexa e é parte complementar e integrante da presente informação complementar. Ademais, constatou ainda que a empresa remetente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

calculou de forma irregular o valor do ICMS substituição tributária devido ao Estado do Ceará, ao agregar percentual inferior ao previsto na legislação, e por não inserir o IPI no mesmo cálculo.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00
Principal	RS 17.416,85
Multa (100%)	RS 17.416,85
Total a Pagar	RS 34.833,70

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 14/12/2004, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 14, instruída de documentos às fls. 15/86, em qual, com base na documentação anexa, todas as mercadorias mencionada pela fiscalização onde não foi recolhido o ICMS substituição tributária, discorreu que não é devido tal imposto, visto que de acordo com a Classificação Fiscal das Mercadorias 32.15.11.0000, e comparando a Classificação NBM com a NCH, observa-se que os códigos de produção em questão não se enquadram no rol dos produtos mencionados no artigo 559 do RICMS. Diante do exposto, requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 1/200415154.

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, subtrair do valor do imposto ICMS – Substituição Tributária, registrado na peça basilar, as aquisições referentes às mercadorias com o código 32.15.11.0000, mediante as notas fiscais anexas aos autos, às fls. 21 a 86; informar através de Laudo Pericial o valor do imposto ICMS – Substituição Tributária – devido.

O laudo pericial, acostado às fls. 91/93, aduziu que a nota fiscal nº 89551, no valor total de R\$ 10.616,51, estava elencada na planilha, no entanto, não se encontrava



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nos autos, e por esse motivo, intimou o contribuinte a apresentar referido documento com o intuito de anexá-lo aos autos e constatar a existência de aquisição no código 3215.11.0000, tintas de impressão preta. Nesse sentido, ao elaborar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, alegou que para esse cálculo, utilizou o montante da mercadoria constante no código acima referido, tintas de impressão preta, a qual somou o valor de R\$ 87.247,95, mais o valor do frete proporcional no valor de R\$ 1.322,19, totalizando um somatório de R\$ 88.570,14, e sobre esse total aplicou o percentual de agregação específico indicado no RICMS, no artigo 560, § 1º, inciso I, obtendo o valor da base de cálculo da substituição tributária no valor de R\$ 119.569,70. Nesta seara, arrazou que sobre a base de cálculo foi aplicada a alíquota interna do ICMS e deduzido o valor do ICMS normal (crédito de origem), que foi de R\$ 6.107,36, e o valor do ICMS normal (crédito de origem) do frete, no valor de R\$ 92,55, obtendo o valor do ICMS substituição tributária, de R\$ 14.126,97. Relatou que para o cálculo do frete e do seu ICMS normal que incidiram sobre as mercadorias constantes no código 3215.11.0000, tintas de impressão preta, utilizou como parâmetro a proporção que o valor das mercadorias desse código representam sobre o valor total dos produtos descritos na nota, conforma planilha anexa. Informou que diante do valor do ICMS Substituição Tributária, registrado na peça basilar de R\$ 17.416,85 foi deduzido o valor do ICMS substituição tributária do código 3215.11.0000, tintas de impressão preta, no valor de R\$ 14.126,97, restando valor de R\$ 3.289,88 a recolher. Desta feita, salientou que o valor do referido ICMS devido é de R\$ 3.289,88.

Nos autos processuais de fls. 101/102, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, no qual explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 27, inc. II, alínea “b” da Lei nº. 12.732/97.

Às fls. 103 a contribuinte se manifestou sobre o laudo pericial, solicitando que a Perícia venha complementar as informações solicitadas no pedido inicial e realize os mesmos procedimentos referentes às mercadorias com os seguintes códigos: 32151900; 48192000; 84212990.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que o autuante utilizou em seu levantamento fiscal o montante das mercadorias constantes no código 3215.11.0000 – tintas de impressão preta, quando tal produto não consta no artigo 559 do Decreto nº 24.569/97. Diante disso, arrazou que a Perícia ao elaborar novo demonstrativo do ICMS Substituição Tributária, refazendo os cálculos relativos ao produto Tinta Preta para Impressão, o qual somou R\$ 14.126,97 que subtraído do montante estipulado pelo autuante na ordem de R\$



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

17.416,97 constatou que o valor devido era de R\$ 3.289,88. Assim, salientou que resta patente a falta de recolhimento do imposto e, portanto, reconheceu a infração apontada na inicial, porém, com redução do montante relativo ao produto Tinta Preta para Impressão, constante no código 3215.11.0000, ficando o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Diante de todo o exposto, julgou **PROCEDENTE** a presente ação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 3.289,88
Multa	R\$ 3.289,88
TOTAL	R\$ 6.579,76

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 05/10/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A recorrente, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 114/117, por sua vez, alegou que muito embora a apuração a que se refere o Auto de Infração sob a capitulação de “*falta de recolhimento de ICMS*”, tenha sido objeto de perícia contábil, o laudo apresentado pela douta perita Luana Barbosa Soares não observou a legislação pertinente quanto à correta tributação. Relatou que o contribuinte, ao receber o laudo pericial, alertou ao Fisco Estadual que a perícia venha complementar as informações solicitadas no pedido inicial e realize os mesmos procedimentos referentes às mercadorias com os seguintes códigos: 32151900 48192000 e 84212990, pois os mesmos foram considerados como substituição tributária pelos fiscais que realizaram a fiscalização. Nesse esteio, informou que a empresa elaborou planilhas demonstrativas dos cálculos proporcionais dos fretes, (em anexo), referentes aos códigos 48192000, 84212990, 96121090, 84811000 e 32151900, a luz da legislação vigente, que após os levantamentos, chegou-se ao seguinte resultado: ICMS Substituição Tributária devido no valor de R\$ 1.249,92. Frente ao exposto, requereu a Egrégia Câmara do Conselho de Recursos Tributários o acolhimento do Presente Recurso, no propósito de reformar a decisão exarada no Julgamento 2296/10, reduzindo o ICMS Substituição Tributária referente aos códigos 48192000, 84212990, 96121090, 84811000 e 32151900, a luz da legislação vigente, no valor de R\$ 1.249,92, conforme o levantamento em anexo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um parecer preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as ponderações da empresa, atender ao pedido da recorrente, objetivando complementar as informações solicitadas no pedido inicial realizando os mesmos procedimentos referentes às mercadorias com os códigos 48192000, 84212990, 96121090, 84811000 e 32151900; constatar se o ICMS Substituição Tributária devido é no valor de R\$ 1.249,92, consoante demonstrativo no recurso voluntário, fls. 117; caso, se confirme as alegativas da recorrente, ou ocorra alterações no levantamento fiscal, indicar a nova base de cálculo para efeito de cobrança do imposto devido; ao final, acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 188/190, alegou que para elaborar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, utilizou o montante da mercadoria constante nos códigos 4819.20.00; 8421.29.90; 9612.10.90; 8481.10.00 e 3215.19.00, que somou o valor de R\$ 7.083,73, mais o valor do IPI de R\$ 392,44 e do frete proporcional no valor de R\$ 335,43, que resultou no montante de /r4 7.811,60. Relatou que sobre esse montante foi aplicado o percentual de agregação específico, indicado no RICMS, no artigo 560, § 1º, inciso I, e foi obtido o valor da base de cálculo da substituição tributária que corresponde a R\$ 10.545,66. Sobre essa base de cálculo, informou que foi aplicada a alíquota interna do ICMS e, a partir daí, foi deduzido o valor de R\$ 495,86 e R\$ 18,67 referentes ao ICMS Normal (crédito de origem) incidentes sobre os produtos e sobre o frete, respectivamente, obtendo o valor do ICMS Substituição Tributária de /r4 1.278,24. Diante disso, ressaltou que o valor de R\$ 1.278,24 apurado pela perícia corresponde ao valor do ICMS Substituição Tributária calculado pela fiscalização para os códigos 4819.20.00; 8421.29.90; 9612.10.90; 8481.10.00 e 3215.19.00, os quais são sujeitos à tributação normal. Assim, salientou que foi excluído esse valor do montante apontado pelo fiscal no Auto de Infração. Dessa forma, concluiu que o valor do ICMS Substituição Tributária devido passa a ser de R\$ 2.011,64.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 020 /2012, afirmou seu convencimento no sentido de que a acusação está materializada, no montante apontado no Laudo Pericial às fls. 188/190. Alegou que a empresa descumpriu os artigos 559 e 560 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Pelo exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, mantendo a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos deste parecer, consoante resultado do laudo pericial fls. 188/190.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 207/209.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e **ELETROJET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200415154. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no período de janeiro/2001 a dezembro/2002.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Deste modo, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido relativo ao período referido acima, bem como a apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente atuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

Nesta trilha, ocorre que contribuinte foi atuado por deixar de recolher o imposto relativo às entradas de tintas provenientes de outras unidades da Federação, haja vista que a empresa remetente calculou de forma irregular o valor do ICMS Substituição Tributária devido ao Estado do Ceará ao agregar percentual inferior ao previsto na legislação e por não inserir o IPI no mesmo cálculo, consoante dispõem os artigos 559, § único, inciso I e 560, § 1º, incisos I e II do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzidos:

Art. 559 - Nas operações internas fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

Parágrafo único - *O disposto nos incisos I a XVIII aplica-se, também:*
I - *às operações de importação e interestadual com as unidades federadas signatárias de protocolos e convênios, nos termos da legislação vigente;*

Art. 560 - *A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo industrial.*

§ 1º - *Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo para retenção será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação sobre este total, dos percentuais abaixo discriminados:*

I - *35% (trinta e cinco por cento), na hipótese dos incisos I a XVI e XIX do artigo 559;*

II - *30% (trinta por cento), na hipótese dos incisos XVII e XVIII do artigo 559.*

2.1 Da Parcial Procedência

Oportuno destacar que o laudo pericial acostado às fls. 188/190, realizado conforme pedido de perícia, constatou-se que a empresa autuada de fato não recolheu o ICMS Normal Substituição Tributária devido, entretanto, o quantitativo de ICMS mostou-se inferior ao contido na peça basilar, haja vista o fiscal ter feito constar mercadorias com classificação fiscal 3215.11.0000 – tinta preta para impressão, a qual não se encontra elencada no rol do artigo 559 do RICMS. Assim, o valor do ICMS Substituição Tributária devido passou a ser de R\$ 2.011,64.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “c” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, proferida na Instância singular, amparada no segundo Laudo Pericial, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 2.011,64
Multa	R\$ 2.011,64
TOTAL	R\$ 4.023,28



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELETROJET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, proferida na Instância singular, amparada no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2012.

Francisca Malta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO